



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877030 - RS (2023/0451814-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : BRUNO ANDRE MUCILO TRAJANO
ADVOGADO : BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PADILHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE ENCONTRADO COM DROGAS, ARMA E APETRECHOS TÍPICOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU TERATOLOGIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com prisão preventiva decretada por suposta prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Apreendidos 245g de maconha, 54g de cocaína, apetrechos típicos de traficância e um revólver calibre .32, municiado. Paciente denunciado e com histórico de outras ações penais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos fatos e ao risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade e variedade significativa de drogas apreendidas, apetrechos para tráfico, o porte de arma de fogo com numeração suprimida e a existência de indícios de envolvimento do paciente em organização criminosa.

4. O risco concreto de reiteração delitiva é evidenciado pelo fato de o paciente responder a outras ações penais por crimes graves, incluindo descumprimento de medidas protetivas e roubo majorado.

5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, são insuficientes para afastar a prisão preventiva, prevalecendo o interesse coletivo em garantir a segurança pública.

6. A jurisprudência do STJ sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de gravidade concreta e risco à ordem pública.

7. A gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e a periculosidade decorrente de sua possível ligação com facção criminosa tornam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877030 - RS (2023/0451814-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : BRUNO ANDRE MUCILO TRAJANO
ADVOGADO : BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PADILHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE ENCONTRADO COM DROGAS, ARMA E APETRECHOS TÍPICOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU TERATOLOGIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com prisão preventiva decretada por suposta prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Apreendidos 245g de maconha, 54g de cocaína, apetrechos típicos de traficância e um revólver calibre .32, municiado. Paciente denunciado e com histórico de outras ações penais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos fatos e ao risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade e variedade significativa de drogas apreendidas, apetrechos para tráfico, o porte de arma de fogo com numeração suprimida e a existência de indícios de envolvimento do paciente em organização criminosa.

4. O risco concreto de reiteração delitiva é evidenciado pelo fato de o paciente responder a outras ações penais por crimes graves, incluindo descumprimento de medidas protetivas e roubo majorado.
5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, são insuficientes para afastar a prisão preventiva, prevalecendo o interesse coletivo em garantir a segurança pública.
6. A jurisprudência do STJ sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de gravidade concreta e risco à ordem pública.
7. A gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e a periculosidade decorrente de sua possível ligação com facção criminosa tornam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

8. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 291/292):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO PADILHA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Autos nº 5306674-20.2023.8.21.7000).

O paciente foi preso em flagrante e, por ocasião da audiência de custódia, foi-lhe decretada prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.43/06 e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

Posteriormente, o paciente foi denunciado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 19-20): "o denunciado CARLOS EDUARDO PADILHA trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de comercialização, 245g (duzentos e quarenta e cinco gramas) de Cannabis sativa, droga popularmente conhecida como maconha, em uma porção grande, devidamente embalada, além de aproximadamente 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína, fracionadas em diversas porções para venda, substâncias entorpecentes (drogas) causadoras de dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar (conforme laudo de constatação da natureza da substância, processo 5139002-32.2023.8.21.0001, ev. 01, OUT24, pp.44-45)" e "nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado CARLOS EDUARDO PADILHA possuía arma de fogo, mais especificamente 01 (um) revólver, calibre .32, marca Taurus, com numeração suprimida, devidamente municiado com 06 munições intactadas (sic), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regular (conforme laudo preliminar de funcionamento de arma de fogo, processo 5139002-32.2023.8.21.0001, ev. 01, OUT24, p. 47)".

Consta nos autos que o paciente responde a diversas ações penais, sendo uma delas por descumprimento de medidas protetivas de

urgência e ameaça, e as demais por apontadas práticas de roubo majorado e violação de domicílio. Outrossim, verifica-se que o paciente possivelmente integra organização criminosa "Os Manos" (e-STJ fl. 25).

O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 262):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGALDE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Decreto prisional devidamente fundamentado. Indícios de autoria e materialidade constatados. Apreendidos 245g de maconha, 54g de cocaína, além de um revólver calibre .32, municado e outros apetrechos típicos de traficância, tais como, balança de precisão, cadernos de anotação, uma máquina seladora de embalagens e máquinas de cartões de crédito. Paciente que, embora seja tecnicamente primário, possui diversos registros e responde outras ações penais. Necessidade de resguardo da ordem pública, em razão do contexto da apreensão, o qual denota gravidade concreta na conduta e nas condições pessoais do paciente, que apontam para o possível risco de reiteração delitiva. Conveniência da instrução criminal. Audiência de instrução aprazada para 15/12/2023. Inviabilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Segregação cautelar mantida. **ORDEM DENEGADA.**

A defesa alega, em síntese: a) ausência de fundamentação suficiente para justificar a segregação cautelar imposta, pois estaria embasada em motivos genéricos; b) não foram apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública e à aplicação da lei penal; c) condições pessoais favoráveis; d) possível adoção de medidas cautelares diversas da prisão; e) "a quantidade de droga apreendida não é expressiva, bem como tão somente pela quantidade de droga não se pode manter a prisão preventiva de alguém" (e-STJ fl. 10); e f) desproporcionalidade na manutenção da paciente no cárcere, porquanto, em caso de eventual condenação, faria jus ao redutor do tráfico privilegiado, com imposição de regime prisional diverso do fechado e substituição da reprimenda por restritiva de direitos.

Consta dos autos que o paciente está preso desde 13/07/2023 (e-STJ fls. 17/18).

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 291/294).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 300/329 e 330/332)

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 336/339)

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não

culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *“em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP”* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

No caso em tela, inexistentes elementos aptos a modificar a fundamentação proferida, é o caso de denegar a ordem.

Assim constou da denúncia:

1º FATO

No dia 13 de julho de 2023, por volta das 16h30min, na Rua Hélio Costa, nº 160, bairro Parque dos Eucaliptos, na cidade de Gravataí/RS, o denunciado CARLOS EDUARDO PADILHA trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de comercialização, 245g (duzentos e quarenta e cinco gramas) de Cannabis sativa, droga popularmente conhecida como maconha, em uma porção grande, devidamente embalada, além de aproximadamente 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína, fracionadas em diversas porções para venda, substâncias entorpecentes (drogas) causadoras de dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar (conforme laudo de constatação da natureza da substância, processo 5139002-32.2023.8.21.0001, ev. 01, OUT24, pp. 44-45).

Na ocasião, o denunciado, em circunstâncias ainda não esclarecidas, recebeu toda a droga acima descrita, tendo-a deixado, a maior parte, guardada e depositada no interior de sua residência. Diante de denúncia de tele-entrega de substâncias entorpecentes recebidas na Delegacia de Polícia local, policiais civis, após investigação prévia, abordaram o denunciado em frente à sua residência, comercializando as drogas com o usuário Hernesto de Jesus Henão Cardeno (testemunha).

Realizada revista foi encontrada com o denunciado parte da droga apreendida. A seguir, com a anuência do denunciado, os agentes entraram na residência e, em buscas, encontraram a maior quantidade da droga e uma arma de fogo com numeração suprimida.

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado CARLOS EDUARDO PADILHA possuía arma de fogo, mais especificamente 01 (um) revólver, calibre .32, marca Taurus, com numeração suprimida, devidamente municiado com 06 munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regular (conforme laudo preliminar de funcionamento de arma de fogo, processo 5139002-32.2023.8.21.0001, ev. 01, OUT24, p. 47). Na oportunidade, após às circunstâncias descritas no 1º fato delituoso, durante a busca autorizado no interior da residência do denunciado, também foi encontrada a arma de fogo com a numeração suprimida (foto abaixo).

Na residência, além dos entorpecentes (1º fato) e do armamento (2º fato), também foram apreendidos dois blocos com anotações diversas, um caderno, uma maquininha de cartão de crédito e débito, cartões de visitas, uma máquina seladora, duas balanças de precisão, a quantia de R\$: 166,00 reais em dinheiro, um celular, rosa, da marca Samsung e um celular, cinza, da marca Motorola (fotografia abaixo).

ASSIM AGINDO, o denunciado CARLOS EDUARDO PADILHA incorreu nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.43/06 (1º fato) e artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (2º fato), razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado notificado, citado e intimado para os demais termos do processo, inquirindo-se as testemunhas adiante arroladas, até final do julgamento e condenação.

Não é o caso de relaxar a prisão preventiva do paciente, uma vez que inexistente ilegalidade flagrante na decisão que a decretou, tampouco na última, que a manteve.

A referida decisão consignou o que segue:

[...]

Conforme os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado (evento 9, VÍDEO1), os pressupostos para a aplicação da medida extrema encontram-se presentes, estando hígida a materialidade do crime (*fumus commissi delicti*), bem como o perigo na manutenção da liberdade do agente (*periculum libertatis*). **Explico.**

Com relação ao *fumus commissi delicti*, o processo traz **extensos indícios de autoria e materialidade** por parte do suspeito, conforme bem demonstram o conjunto de todos os depoimentos prestados em sede de investigação policial, a Ocorrência Policial n.º 4332/2023/100441 (evento 1, REGOP2), o auto de constatação de natureza da substância (evento 1, PERÍCIA7), a arma apreendida (evento 1, OUT29), bem como demais documentos acostados ao feito.

Não merece prosperar o argumento da defesa de que os elementos probatórios coletados e documentados em sede policial não comprovam a autoria do crime, de forma a ensejar a

liberdade provisória. Isso porque a comprovação da autoria trata-se de mérito da demanda, o que será analisado em momento oportuno quando da instrução criminal, estando configurados os indícios de autoria que dão base ao **fumus comissi delicti**.

Não obstante, é necessário destacar que o acusado fora visualizado pela guarnição militar entregando uma porção de entorpecentes para a testemunha Ernesto de Jesus Henão, ainda, em **sua residência foram encontrados cadernos com anotações da venda de entorpecentes, além de balanças de precisão, uma máquina seladora de embalagens e máquinas de cartões de crédito, apontando para a realização do delito a ele imputado como atividade econômica corriqueira.**

No que se refere ao **periculum libertatis**, tenho estar devidamente demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, uma vez que **o feito investiga suspeito que responde por inúmeras ações penais**, sendo uma delas por descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência e ameaça, e as demais de roubo majorado e violação de domicílio (em três ações penais distintas), evidenciando que se trata de **indivíduo que frequenta reiteradamente a esfera da ilicitude, demonstrando continuidade no envolvimento com atividades ilegais**. Outrossim, há informações documentados no Inquérito Policial de que **o indiciado promove "tele de drogas" comandada por indivíduo faccionado, pertencente à organização "Os Manos", o que aponta para um possível envolvimento de Carlos com a criminalidade organizada**, de forma que, por ora, torna-se **necessária a restrição de sua liberdade com o fito de impedir a iteração das condutas delitivas** que em tese foram praticadas por Carlos Eduardo Padilha.

Consoante exposto, não vislumbro motivos aptos a ensejar a revogação da prisão anteriormente decretada.

Não há dúvidas de que descabe ao Judiciário a tarefa de propiciar a estabilidade social, a qual, ressalto, deve ser buscada de outras formas bem mais eficazes – e menos drásticas – que a segregação da liberdade; todavia, não pode o Judiciário dar de ombros para ações como a presente, a qual exige pronta e eficaz resposta, mormente diante do **risco à ordem pública que a liberdade do acusado representa**.

Diante do delito pelo qual o denunciado está respondendo o presente processo, verifico que a constrição processual é adequada ao caso em apreço.

Ademais, o risco à ordem pública, que leva em conta o binômio gravidade/repercussão social (NUCCI), em face da necessidade urgente da atuação do Estado-juiz no bloqueio da ação criminosa é reclamável no presente caso, de forma que a manutenção da prisão é, por ora, a medida imposta ao caso concreto.

[...]

Desse modo, **em função dos exaustivos fundamentos acima descritos, afigura-se de todo inidôneas as medidas cautelares** previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, pois a medida de última ratio se faz adequada e proporcional ao caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 Código de Processo Penal (juízo de

necessidade).

Pelo exposto, MANTENHO a segregação cautelar de CARLOS EDUARDO PADILHA, para a garantia da ordem pública e INDEFIRO o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas.

Do que se pode constatar, há fundamentação relativa à materialidade, indícios de autoria e quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública.

No caso, foram apreendidas 245g de maconha, 54g de cocaína, além de um revólver calibre .32, municiado e outros apetrechos típicos de traficância. Ainda, há indícios de que o paciente seja faccionado.

Além da quantidade não desprezível de droga, Carlos Eduardo portava uma arma municiada. Evidenciada, portanto, a necessidade de resguardo da ordem pública.

Não menos importante é que, uma vez satisfeitos os requisitos legais, as condições pessoais ditas favoráveis ao relaxamento da prisão, tais como a primariedade técnica, ficam relegados ao segundo plano, prevalecendo o interesse coletivo, em especial porque paciente possui diversos registros e responde outras ações penais.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "*jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública*" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Ademais, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023;

e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que *“a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública”* (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública *“quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”* (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é assente nesta Corte que *“tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura”* (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0451814-3

HC 877.030 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 43322023100441 50249594020238210015 51390023220238210001
53066742020238217000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO ANDRE MUCILO TRAJANO
ADVOGADO : BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PADILHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.